



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10555/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Paulista - IPM. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento da Resolução RC2 – TC – 00009/17, por parte de um dos interessados. Declaração de cumprimento da Resolução – TC - RC2 – 00009/17. Envio de documentação. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.*

### **A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01098/17**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais** da **Senhora Azuila Arruda de Assis Lima**, ex-ocupante do cargo de Diretora Escolar, matrícula nº 0000034, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paulista.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **31/01/2017**, através da **Resolução RC2 – TC – 00009/17**, assinou **prazo de 30 dias** ao **Senhor Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência de Paulista - IPM, bem como ao atual Prefeito de Paulista, **Senhor Valmar Arruda de Oliveira**, para apresentar a esta Corte os documentos e esclarecimentos solicitados pela **Auditoria** às fls. 160/162, sob pena de **multa e outras cominações legais**.  
As autoridades responsáveis foram comunicadas do teor da **Resolução RC2 – TC – 00009/17**, através dos Ofícios Nº 0162/2017-SEC.2ª (fls. 178), Nº 0163/2017-SEC.2ª (fls. 180) e bem como, pela publicação edição Nº 1674 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 09/03/2017. Entretanto, **uma das partes interessadas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 197), pugnou, em síntese, pela:
  - a. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00009/17 por parte do Sr. Valmir Arruda de Oliveira;
  - b. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0009/17 por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo;
  - c. Encaminhamento dos autos para o Órgão de Instrução, após o término do prazo suplementar a ser concedido ao Prefeito Municipal, para que se proceda com a análise da documentação e esclarecimentos já apresentados pelo Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, bem como da defesa formulada pelo primeiro, caso apresente esclarecimentos;
  - d. Aplicação de multa ao Senhor Valmir Arruda de Oliveira, Prefeito no Município de Paulista, com fundamento no art. 56 da LOTCE (LC 18/93);
  - e. Fixação de novo prazo de 30 dias ao Sr. Valmir Arruda de Oliveira, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de nova multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de não cumprimento da **Resolução RC2 – TC – 00009/17** por parte do Sr. Valmar Arruda de Oliveira;
2. Declaração de cumprimento da **Resolução RC2 – TC – 0009/17** por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo;
3. Encaminhamento dos autos para o **Órgão de Instrução** após o término do prazo suplementar a ser concedido ao Prefeito Municipal, para que se proceda com a análise da documentação e esclarecimentos já apresentados pelo Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, bem como da defesa formulada pelo primeiro, caso apresente esclarecimentos;
4. Fixação de novo prazo de **30 dias** ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de nova multa;
5. Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito no Município de Paulista, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-03359/10** **ACORDAM** os **MEMBROS** da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. *Declarar o descumprimento da Resolução RC2 – TC – 00009/17 por parte do Sr. Valmar Arruda de Oliveira;*
2. *Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0009/17 por parte do Sr. Galvão Monteiro de Araújo;*
3. *Encaminhamento dos autos para o Órgão de Instrução após o término do prazo suplementar a ser concedido ao Prefeito Municipal, para que se proceda com a análise da documentação e esclarecimentos já apresentados pelo Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, bem como da defesa formulada pelo primeiro, caso apresente esclarecimentos;*
4. *Fixação de novo prazo de 30 dias ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de nova multa;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Valmar Arruda de Oliveira, Prefeito do Município de Paulista, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 18 de julho de 2017.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Julho de 2017 às 10:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:44



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO